



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: TORRALBA E PUPIM LTDA
ENDEREÇO: AV INDUSTRIAL DEHUEL VIEIRA, 1011, MOSSORÓ/RN
CGF: - CNPJ: 24.587.586/0002-81
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201415110-8
PROCESSO Nº 1/183/2015

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EMISSÃO DO MDF-E (MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS). A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou de fiscalização dos tributos. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. Caracterizada a infração. Decisão fundamentada nos artigos 114, 115, 116, 125 e 144 do CTN. Ajuste SINIEF 21/2010. Penalidade inserta no artigo 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. JULGAMENTO À REVELIA.

JULGAMENTO Nº 1732,15

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação. Falta de emissão do MDF-E (MANIFESTO DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS) em relação aos DACTES 6912 e 6913 conforme obrigatoriedade prevista no Ajuste SINIEF 21/2010. Em face da não apresentação do citado documento fiscal foi lavrado o presente Auto de Infração".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O Auto de Infração foi lavrado em 07/12/2014, com multa no importe de R\$641,50 (seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos).

Exaurido o prazo legal e na inocorrência de qualquer manifestação da empresa autuada lavrou-se o competente Termo de Revelia.

Eis, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

A acusação descrita na peça exordial versa sobre a falta de emissão do **MDF-E (MANIFESTO DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS)** em relação aos **DACTES 6912 e 6913** conforme obrigatoriedade prevista no Ajuste **SINIEF 21/2010** face a não apresentação do citado documento fiscal.

A exigência dessa obrigação adveio do **AJUSTE SINIEF 21/2010** que instituiu o **Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e**.

Conforme preceitua o Ajuste **SINIEF 21/2010** o **MDF-e** é o documento fiscal eletrônico, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e Autorização de Uso de **MDF-e** pela administração tributária da unidade federada do contribuinte.

AJUSTE SINIEF 21/2010

AJUSTE

"Cláusula primeira Fica instituído o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - **MDF-e** -, modelo 58, que deverá ser utilizado pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - **ICMS**, em substituição ao Manifesto de Carga, modelo 25, previsto no inciso XVIII do art. 1º do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989 .

Cláusula segunda **MDF-e** é o documento fiscal eletrônico, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e Autorização de Uso de **MDF-e** pela administração tributária da unidade federada do contribuinte.

Cláusula terceira O **MDF-e** deverá ser emitido:

Nova redação dada aos incisos I e II da cláusula terceira pelo Ajuste **SINIEF 15/12**, efeitos a partir de 01.12.12.

I - pelo contribuinte emitente de **CT-e** de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007, no transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponda a mais de um conhecimento de transporte;

II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, no transporte de bens ou mercadorias acobertadas por mais de uma NF-e, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

Redação original, efeitos até 30.11.12.

I - pelo transportador no transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponda a mais de um conhecimento de transporte;

Redação anterior dada ao inciso II da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 02/11, efeitos a partir de 05.04.11 até 30.11.12.

II - pelos demais contribuintes que promoverem a saída de mercadoria que, cumulativamente:

a) for destinada a contribuinte do ICMS;

b) integrar carga fracionada cujo transporte for realizado pelo próprio contribuinte remetente ou por transportador autônomo por ele contratado;

Redação original, efeitos até 04.04.11.

II - pelos demais contribuintes nas operações para as quais tenham sido emitidas mais de uma nota fiscal e cujo transporte seja realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

Nova redação dada § 1º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 15/12, efeitos a partir de 01.12.12.

§ 1º O MDF-e deverá ser emitido nas situações descritas no *caput* e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, do motorista, de contêiner ou inclusão de novas mercadorias ou documentos fiscais, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada.

Redação original, efeitos até 30.11.12.

§ 1º O MDF-e deverá ser emitido nas situações descritas no *caput* e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, do motorista,

de contêiner ou inclusão de novas mercadorias ou documentos fiscais.

§ 2º Caso a carga transportada seja destinada a mais de uma unidade federada, o transportador deverá emitir tantos MDF-e distintos quantas forem as unidades federadas de descarregamento, agregando, por MDF-e, os documentos destinados a cada uma delas.

Nova redação dada ao § 3º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 23/12, efeitos a partir de 01.02.13 e, para cargas provenientes ou destinadas ao AM, a partir de 01.04.13.

§ 3º Ao estabelecimento emissor de MDF-e fica vedada a emissão:

I - do Manifesto de Carga, modelo 25, previsto no inciso XVIII do art. 1º do Convênio SINIEF 06/89;

Nova redação dada ao inciso II do § 3º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 32/13, efeitos a partir de 12.12.13.

II - da Capa de Lote Eletrônica - CL-e, prevista no Protocolo ICMS 168/10, a partir de 1º de julho de 2014.

Redação anterior do inciso II dada pelo Ajuste SINIEF 23/12, efeitos de 01.02.13 a 11.12.13 e, para AM, de 01.04.13 a 11.12.13.

II - da Capa de Lote Eletrônica - CL-e, prevista no Protocolo ICMS 168/10.

Redação original, efeitos até 31.12.12 e, para AM, 31.03.13.

§ 3º Ao estabelecimento emissor de MDF-e fica vedada a emissão do Manifesto de Carga, modelo 25, previsto no inciso XVIII do art. 1º do Convênio SINIEF 06/89.

Acrescido o § 4º à cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 05/13, efeitos a partir de 01.06.13.

§ 4º A critério da unidade federada, a emissão do MDF-e poderá também ser exigida do contribuinte emitente de CT-e, no transporte de carga lotação, assim entendida a que corresponda a único conhecimento de transporte, e no transporte de bens ou mercadorias acobertadas por uma única NF-e, realizado em veículos próprios do

emittente ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

Acrescido o § 5º à cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 32/13, efeitos a partir de 12.12.13.

§ 5º Nas operações e prestações em que for emitido o MDF-e fica dispensada a CL-e.

Acrescido o § 6º à cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 06/14, efeitos a partir de 01.05.14.

§ 6º Nos casos de subcontratação, o MDF-e deverá ser emitido exclusivamente pelo transportador responsável pelo gerenciamento deste serviço, assim entendido aquele que detenha as informações do veículo, da carga e sua documentação, do motorista e da logística do transporte.

Acrescido o § 7º à cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 13/14, efeitos a partir de 01.10.14.

§ 7º Na hipótese estabelecida no inciso II desta Cláusula, a obrigatoriedade de emissão do MDF-e é do destinatário quando ele é o responsável pelo transporte e está credenciado a emitir NF-e.

Cláusula quarta Ato COTEPE publicará o Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, disciplinando a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de MDF-e.

Parágrafo único. Nota técnica publicada no Portal Nacional do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e poderá esclarecer questões referentes ao Manual de Integração MDF-e - Contribuinte.

Cláusula quinta O MDF-e deverá ser emitido com base em leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária, devendo, no mínimo:

I - conter a identificação dos documentos fiscais relativos à carga transportada;

II - ser identificado por chave de acesso composta por código numérico gerado pelo emitente, pelo CNPJ do emitente e pelo número e série do MDF-e;

III - ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

Revogado o inciso IV da cláusula quinta pelo Ajuste SINIEF 06/14, efeitos a partir de 01.05.14.

IV - REVOGADO

Redação original, efeitos até 30.04.14.

IV - possuir serie de 1 a 999;

V - possuir numeração sequencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

VI - ser assinado digitalmente pelo emitente, com certificação digital realizada dentro da cadeia de certificação da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte.

Nova redação dada ao § 1º da cláusula quinta pelo Ajuste SINIEF 06/14, efeitos a partir de 01.05.14.

§ 1º O contribuinte poderá adotar séries distintas para a emissão do MDF-e, designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, vedada a utilização de subsérie, observado o disposto no MOC.

Redação original, efeitos até 30.04.14.

§ 1º O contribuinte poderá adotar séries distintas para a emissão do MDF-e, designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente de 1 a 999, vedada a utilização de subsérie.

§ 2º O Fisco poderá restringir a quantidade ou o uso de séries.

Cláusula sexta A transmissão do arquivo digital do MDF-e deverá ser efetuada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.

§ 1º A transmissão referida no *caput* implica solicitação de concessão de Autorização de Uso de MDF-e.

§ 2º Quando o emitente não estiver credenciado para emissão do MDF-e na unidade federada em que ocorrer o carregamento do veículo ou outra situação que exigir a emissão do MDF-e, a transmissão e a autorização deverá ser feita por administração tributária em que estiver credenciado.

(...)"

No caso sob exame, constata-se a ausência do MDF-e em relação aos DACTES 6893 e 6920.

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

No que concerne à obrigação acessória é importante relembrar que conceituando o termo "obrigação acessória", destaca-se o que dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 113, *caput* e §§2º e 3º, abaixo transcritos:

"Art.113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
(...)

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou de fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária."

O Decreto nº 24.569/97 - RICMS, em seu art. 126, assim verbera, *in verbis*:

"Art.126 - Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelecem procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS."

A constituição do crédito tributário cabe, exclusivamente, a autoridade administrativa através do lançamento, ou seja, o reconhecimento da ocorrência do fato gerador do tributo, (Art. 142 do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66), e diz ainda o CTN, no art. 147, onde dita:

“Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação”.

Verifica-se uma estreita relação entre as partes, pois por um lado, cabe ao sujeito passivo fornecer as informações necessárias, através de Notas Fiscais, livros, documentos, comprovantes, etc, na forma indicada pelo sujeito ativo e de acordo com a legislação estadual, através das escriturações fiscais, contábeis; e, por outro lado, o sujeito ativo, que, após proceder à revisão nas informações prestadas, fará o lançamento do imposto, caso devido. Na ausência dessas determinações a fiscalização fica prejudicada.

Essa conduta caracteriza infração às normas contidas no RICMS/97, visto que, realmente, insere-se entre as obrigações do contribuinte a de prestar informações sobre os dados da importação.

Logo, a tipificação está bem clara no art.123, VIII, “d” da Lei 12.670/96 abaixo transcrito:

“Art.123 -

VIII- outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces”.

Deste modo, decidimos pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

DECISÃO:

Diante do exposto, julgamos **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, intimando a firma autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência da decisão a importância de **200 Ufirces** com os devidos acréscimos legais ou interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO
MULTA: 200 Ufirces

Célula de Julgamento em 1ª Instância
Fortaleza, aos 22 de julho de 2015.


Eliane Jesplande

Julgadora Administrativo- Tributária